

DA IRRESPONSABILIDADE  
À RESPONSABILIZAÇÃO DOS JUÍZES (\*)

Dr. Fernão de C. Fernandes Thomaz

Prof. da Universidade Autónoma de Lisboa

Advogado

1. Esta exposição não é um «ensaio», nem uma «tese», no sentido técnico-jurídico rigoroso e próprio.

É, no plano imediato, uma conferência destinada a um Colóquio Luso-Espanhol de juristas; mas, o certo é que o Direito não é mais — e tende a sê-lo cada vez menos — uma Ciência hermética, esotérica, para deleite ou especulação de um número restrito de privilegiados ou iluminados.

2. Daí que convindo — sem transigências no rigor — tornar o Direito cada vez mais conhecido e mais participado (até na sua criação); e assegurar-lhe uma alta função pedagógica, tenhamos optado por um método expositivo fluente e aberto, que possa chegar ao maior número possível de destinatários, sem deixar de referir o essencial. A ver se conseguimos...

3. Desde logo, não poderemos embrenhar-nos pelo esboço de um *conceito de responsabilidade*, noção pluriforme, riquíssima e

---

(\*) Comunicação apresentada no I Colóquio luso-espanhol promovido pelo Conselho Superior da Magistratura de Portugal e pelo Consejo General del Poder Judicial de Espanha, sob o título «Governo ou Auto-governo do Poder Judicial e Democracia», realizado em Lisboa, em Fevereiro de 1994.

que mergulha directamente as suas origens na *Lex Aquilia* do 3.º século antes de Cristo, pelo menos numa das suas formas ainda hoje mais delicadas, não obstante tal longevidade: *a responsabilidade sem culpa* (vd., por todos, o estudo do Prof. Vernon Palmer, na «Revue Internationale de Droit Comparé», Ano 39, n.º 4, Out-Dez 1987, págs 826-838).

4. Do instituto da responsabilidade, que a nós nos é familiar, os próprios sujeitos de qualquer Ordem jurídica possuem uma ideia embrionária, intuitiva, mas suficiente para nos evitar gastar com o conceito o tempo que nos foi avaramente «racionado».

5. Por maior que seja a tentação, e é, não poderemos apresentar sequer um bosquejo histórico do instituto da responsabilidade e suas modalidades; e, pior ainda, não temos tempo para abordar, em toda a sua amplitude, os conceitos e formas de responsabilidade de uma perspectiva comparatística ou comparativista.

Estamos, pois, perante uma perplexidade: 1) não poderemos, como tanto conviria, expor a matéria da responsabilidade dos juizes tal como definida ou adoptada nos outros Sistemas de Direito ou em Ordens Jurídicas alheias; 2) sem poderemos, no entanto, deixar de lhes fazer imprescindíveis referências brevíssimas, com o inerente risco de saírem incompletas ou truncadas. Mesmo assim, o presente tema vale bem tal risco.

6. Uma outra afirmação liminar se afigura indispensável: *a temática da responsabilidade dos juizes está no cerne da luta pluricentenária pelo reconhecimento, aperfeiçoamento e a prática generalizada dos valores e direitos individuais e humanos mais transcendentales*, que compete à Sociedade Política e ao Direito (*maxime* o Direito Constitucional e o Direito Internacional Público) assegurar *a todos os seres humanos*.

7. Como a Justiça tem uma indiscutível componente ética, a administração da Justiça é uma missão, é um *serviço que compete ao Estado prestar aos destinatários dela*, a todos sem excepção, e com um alto teor de qualidades, exigências e pressupostos vários, a que voltaremos.

8. A Justiça, entenda-se o aparelho judiciário (meios e fins), não é, porém, uma «ilha», isolada do Estado ou à deriva «dentro dele»; antes pelo contrário, a administração da Justiça é, desde, e na esteira de Locke e Montesquieu, uma parte ou Poder da Soberania, integra o sistema político de cada Ordem Jurídica moderna e civilizada, e é «um sub-sistema do sistema político» («*sempre*», como pretende o Dr. Álvaro de S. Reis Figueira, no seu notável estudo «Estatuto do Juiz/Garantias do Cidadão da Independência à Responsabilidade», Col. Jur., Ano 16, 1991, Tomo II, págs. 41-68).

O Prof. Gomes Canotilho e Vital Moreira, chamam a atenção para que, ao nível da Administração Pública, «enquanto titulares de cargos públicos e elementos pessoais de órgãos de soberania, os juizes não preenchem os conceitos constitucionais de *trabalhador* nem de *funcionário público*..... Todavia, tendo em conta o carácter *profissional* e *permanente* do cargo de juiz....., nada impede que sejam legalmente reconhecidos aos juizes algum dos direitos próprios daqueles (v. g., direito à associação sindical»).

9. Daqui, a delicadeza, o melindre e a minúcia de que deve ser rodeada a definição dos fins legais (não serão mesmo supra legais?... ) da Administração da Justiça; e os deveres, direitos e garantias dos magistrados que a exercem.

10. *A responsabilidade ou a irresponsabilidade dos juizes* (e estes não são mais do que dois meros ângulos de observação ou abordagem do mesmo fenómeno) obrigam a deixar esclarecido, ou lembrar, que não podem (não devem) ser tratadas com a atitude preconceituosa de tentar, apenas ou principalmente, carrear argumentos no sentido da consagração de uma concepção burocrática, autoritária, intra-classista e ou corporativa, o que seria, aliás, interessantíssimo estudar ou discutir, mas iria contra a finalidade teleológica de missão ou *serviço* da Comunidade Jurídica e dos seus membros, que todos os autores modernos lhe assinalam.

11. Citamos Gomes Canotilho e V. Moreira: «A Constituição não garante a *inamovibilidade* e a *irresponsabilidade* dos juizes

com caracter absoluto. Trata-se de uma garantia de legalidade, de reserva de lei, no que respeita às excepções constitucionalmente autorizadas,..... devendo todas as excepções ser justificadas pela sua necessidade para salvaguardar outros valores constitucionais ou superiores, cabendo aqui invocar as regras constitucionais que regem as restrições aos direitos, liberdades e garantias (Gomes Canotilho e Vital Moreira, «Constituição da República Portuguesa Anotada», 2.ª ed., 1985, Vol. II, págs. 340-342).

12. A «irresponsabilidade» dos juizes, juntamente com o «auto-governo» da Magistratura e a «inamovibilidade» daqueles, definiu-as o saudoso Prof. Castro Mendes, em curtas páginas, profundas e mesmo emocionantes, como os *princípios ancilares* da independência dos tribunais («Nótula sobre o Artº 208º da Constituição-Independência dos Juizes», in «Estudos Sobre a Constituição», 3.º Vol., Lisboa 1979, págs. 653-660).

13. Como se todos estes aspectos da responsabilidade dos juizes não bastassem, temos de convergir para o tema e progredir, com novas distinções ainda.

Assim, as várias responsabilidades que os Sistemas de Direito e os Ordenamentos Jurídicos contemporâneos reputam atribuíveis aos juizes são: a política, a civil, a disciplinar e a penal.

14. Neste âmbito, os apoios comparatísticos, que são preciosos, pouco mais poderão ser, infelizmente, do que vagamente citados por nós, embora constem de uma bibliografia final.

Desde logo um aviso: a variedade multiforme da vivência do Direito raramente se compadece com estratificações, tipificações de características e categorias dogmáticas ou outras, sem prejuizo do valor destes «elementos estabilizadores» (doutrinários, jurisprudenciais e legais), que são, aliás, da maior utilidade.

15. A riqueza da «vida vivida» em Comunidade Jurídica, no comum dos casos, antecipa-se à criação do Direito, que por vezes só tempos depois individualiza, autonomiza, tipifica ou regula normativamente instituições, factos e actos que brotaram, antes, da

espontaneidade das relações humanas e do devir constante da vida social.

E, paralelamente, é difícil encontrar práticas legislativas (também neste campo da responsabilidade dos juizes) que se subsumam nítida e extremamente a certas categorias ou conceitos estratificados.

16. Desde logo convem separar os *sistemas da «civil law»* dos *sistemas da «common law»*, no que respeita à responsabilidade, ou à responsabilização dos juizes; e deixar, desde já, referido que poucos exemplos iremos referir do segundo dos Sistemas apontados.

17. Se notarmos as características principais de um e outro Sistema, veremos que o *primeiro*, de raiz napoleónica, mais ou menos abastardada já, prefere tendencialmente a antiguidade como critério de promoção dos juizes, já todos estes inseridos, desde a sua posse inicial, numa carreira judicial; admite actividades sindicais e nalguns países chega mesmo a admitir o direito à greve; baseia-se fortemente na responsabilidade disciplinar (com os condicionamentos e exigências que adiante serão referidos) para minimizar a responsabilidade civil; e (teoricamente aos menos....) *rejeita qualquer responsabilidade política (aliás, hoje em dia, muito mais provinda das influências de centros de poder ou de pressão económica e ou política; da opinião pública; da comunicação social, e doutras origens, do que da anterior tradicional origem de pressões, que emanavam, sobretudo, do Poder Executivo / Governo / Administração).*

18. *O segundo sistema*, de que estamos muito afastados, prefere, em contrapartida, escolher e promover os juizes, até ao mais alto nível, pelo mérito profissional muitas vezes já demonstrado anteriormente no exercício de outras profissões, nomeadamente a advocacia barrista; não permite o associativismo, seja de que grau ou aspecto fôr, mesmo no domínio das reivindicações salariais; e, em termos de responsabilidade dos juizes, exalta os aspectos políticos (para a nomeação, promoção, transferência, comissões, etc.) ao mesmo tempo que (com certa «lógica intrínseca», conve-

nhamos...) não admite a responsabilidade civil dos juizes e menospreza, ou mesmo rejeita, a responsabilidade disciplinar.

É óbvio que esta última «moldura» esquemática em nada assenta em Portugal, motivo por que deixaremos de a exemplificar, país a país, o que com outras disponibilidades de tempo seria indiscutivelmente da maior utilidade.

19. Com a brevidade que o tempo nos impõe, não poderemos deixar de comparar, sinteticamente embora, os casos de vários ordenamentos pertencentes ao nosso Sistema, pois ainda entre estes há significativas diferenças a assinalar quanto à responsabilidade dos juizes.

20. Vejamos primeiramente *quanto à responsabilidade política*.

Citaremos a título de mero exemplo dois países *relativamente afins* do nosso: a França e a Alemanha.

Apesar de tudo, o Poder Político, em França, influi sobre os juizes, condiciona-os, isto é, responsabiliza-os politicamente «tout cour».

Não através de «ordens» para decidir casos concretos, neste ou naquele sentido, valha-nos isso!...; mas, sim, no modo de recrutar, de promover e de aplicar sanções disciplinares, o que liminarmente condiciona a real independência dos juizes.

Dir-se-á que a existência do Conseil Supérieur de la Magistrature constitui, senão um impedimento, ao menos um freio a tais sujeições políticas; mas, não é exactamente assim, rigorosamente, dada a peculiar composição desse Conselho: o Presidente da República, o Ministro da Justiça e nove membros quase de livre escolha do Presidente: uma concepção, portanto de nítido cariz «napoleónico»!

21. Na Alemanha, aparentemente, a responsabilidade política dos juizes é rejeitada por lei expressa.

Mas, existe, mesmo assim, o poder do Tribunal Constitucional, e só deste, de intervir gravemente na carreira de qualquer juiz que o *Bundestag* acuse de ter violado normas constitucionais.

22. Registam-se evoluções favoráveis no Brasil, na Itália e na Espanha, no que respeita aos respectivos conselhos superiores de magistratura; sendo, contudo, a Espanha que tem a respectiva composição, estrutura e competência mais similares à do nosso Conselho Superior da Magistratura, ressalvados os muito mais valiosos meios ao dispôr do C.G.P.J. (e ainda, assim mesmo, criticados por insuficientes...).

23. É óbvio que, em qualquer país, se a composição do Conselho não fôr equilibrada e justa (menos membros «políticos» do que metade) então podemos estar perante uma mera «caricatura» (aliás gravíssima) da (pseudo) irresponsabilidade política dos juizes. E igualmente o estaremos se os ilícitos disciplinares não estiverem prévia e precisamente tipificados na lei ou no estatuto dos magistrados, de reserva da competência legislativa da Assembleia, das Cortes, do Parlamento, enfim.

24. Quanto à *responsabilidade civil dos juizes* é também indispensável a lição do Direito Comparado, que, sem prejuizo de outras fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legais não citadas, se encontra utilmente condensado no estudo já referido do Dr. Álvaro de S. Reis Figueira.

25. Em França, desde 1979, a responsabilidade civil dos juizes, mesmo em caso de «faute lourde professionnelle» destes, é exercida pelo lesado contra o Estado, que o indemnizará, sendo caso disso, e exercerá, ou não, posteriormente a acção de regresso contra o juiz, como se de um funcionário público, administrativo p.e., se tratasse.

26. Em Espanha quase não me atrevo a falar, antes me remeto para o suprimento da maior experiência e do profundo conhecimento dos nossos Colegas espanhóis, que serão também oradores e interventores neste I Colóquio.

Por respeito e profunda *amizade de «irmãos»*, permito-me porém, assinalar o tratamento legal dos danos e prejuizos oriundos de dolo ou culpa no exercício das funções dos juizes: em ambos os tipos causais de ilícito gerador de dano, quer doloso quer culposos,

segue-se, em Espanha, também para os juizes, o regime geral da responsabilidade, observados, contudo, certos prazos e procedimentos processuais; sendo que o Estado, como em França, responde perante o lesado, ficando com o direito, mas não com a obrigação, de regresso sobre o juiz causador dos danos.

Novidades desde 1985: 1.<sup>a</sup>) o Estado responde patrimonialmente por erro judiciário (sobretudo em matéria penal) e pelo funcionamento anormal da justiça (sobretudo excessiva lentidão e lesão patrimonial de qualquer parte); 2.<sup>a</sup>) a tendência crescente, desde a Constituição de 1978, vem no sentido de os juizes celebrarem contratos de seguro de responsabilidade civil profissional.

27. Seria impossível não referir *o exemplo da Itália*, apesar dos pouquíssimos resultados práticos obtidos, após o Referendo de 1987, e consagrados na Lei de 13 de Abril de 1988, n. 117.

Anteriormente, e, também como em Portugal, em sede do Código de Processo Civil e não da lei substantiva, a responsabilidade civil do juiz baseava-se apenas no dolo.

Após 1988, em Itália, a responsabilidade é primariamente do Estado e pode basear-se tanto em dolo, como em culpa grave do juiz e, ainda, em denegação de justiça, tendo estes conceitos sido definidos na lei.

Cumpridos prazos e formalidades aliás muito exigentes e algo morosas, previstas expressamente na lei, a acção ressarcitória ou indemnizatória é proposta pelo lesado contra o Estado (perante o Presidente do Conselho de Ministros); e, se julgada favoravelmente ao lesado, o Estado, que indemniza este, tem o prazo de um ano para exercer o direito de regresso contra o magistrado; simplesmente, condenado o Estado a indemnizar, o procedimento disciplinar contra o juiz é imperativo (Elio Fazzalari, «Nuovi profili della responsabilità civile del giudice», *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milão, Ano XLII, n. 4, Dez. 88, pág. 1026-1035; Vincenzo Vigoriti, «La responsabilità del giudice: che fare?», *Rivista di Diritto Civile*, Pádua, Ano XXXII, n.º 4 Julho/Agosto 1987, págs. 317-328).



28. Em Portugal e nos termos constitucionais (art. 218.º, n.º 2) e legais, a responsabilidade civil só existe nos casos previstos no art. 1083.º do C.P.C. e do Estatuto em vigor.

Por influência uma vez mais francesa, é sabido que, salvo se a falta constituir crime, o lesado só pode ressarcir-se contra e através do Estado, que goza do direito de acção judicial de regresso contra o juiz.

É discutível a afirmação de certos autores (Dr. Álvaro Reis Figueira, p. e. ) de que não está prevista especificamente a responsabilidade do Estado «por funcionamento defeituoso da justiça». Não nos parece sequer necessário fazer qualquer «distorsão» amplificatória do art. 22.º da C.R.P., pois, pelo menos no domínio da lentidão processual (ultrapassagem de um *prazo razoável* para a decisão) existem já e por força da Constituição (art. 16.º) normas internacionais incorporadas da nossa Ordem Jurídica, com dignidade pelo menos constitucional, como o art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, que assim dispensam artifícios interpretativos do at.º 22.º da C.R.P..

29. O «racionamento» do tempo concedido obriga-nos a abordar de imediato a *responsabilidade disciplinar* dos juizes.

E aqui, sob pena da perversão de todo o nosso travejamento legal, temos que ser exigentes: 1.º em relação à exacta *definição prévia dos ilícitos*, afastando perigosas formulações vagas e ou genéricas; 2.º à *iniciativa do procedimento disciplinar*; e 3.º mas não o menos relevante, à *composição, competências e meios* de que terá que dispôr o órgão de auto-governo da Magistratura, o *Conselho Superior da Magistratura*.

30. Há que evitar o grave erro francês de definir os ilícitos de modo abstracto e corporativista, do tipo: falta do magistrado aos deveres do seu estado, à honra, à delicadez a (melindre), ou à dignidade.

Tal redacção é limitativa, restritiva e muito perigosa; cria dependências políticas gravíssimas; e só tem gerado oposição e controvérsia, sobretudo quando é conhecida a composição do Conseil Supérieur de la Magistrature; e, como se não fosse bastante,

cabendo a iniciativa do procedimento disciplinar ao Ministro da Justiça (!), embora o Presidente da República e o Ministro não participem da decisão disciplinar (o que de modo algum é suficiente, claro).

31. Na Itália a indefinição do ilícito é muito mais vaga ainda, e excessivamente corporativa: a falta (do magistrado) aos seus deveres (?!); ou (o magistrado) que tenha dentro ou fora do exercício das suas funções conduta tal que o torne não merecedor da confiança e da consideração de que deve gozar, ou, ainda, (o magistrado) que comprometa o prestígio da ordem judiciária.

Tudo isto contraria, além do mais, os princípios da tipicidade e da legalidade do direito e do processo disciplinares, directamente subsidiários do direito e do processo penal. A situação em Itália só parcialmente é atenuada por uma melhor composição do Consiglio Superior e de la Magistratura, com predomínio (2/3) de membros magistrados contra 1/3 apenas de membros (10) eleitos pelas duas Câmaras do Parlamento, para assegurar o pluralismo socio-político.

A iniciativa do procedimento disciplinar cabe ao Ministro da Justiça e ao Procurador Geral junto do Tribunal de Cassação; mas, ao menos, é uma «secção disciplinar» do Consiglio que decide, com recurso, aliás, para o Tribunal da Cassação.

*A indefinição dos ilícitos parece ter mais um cariz e finalidade de protecção do aparelho judiciário como tal e dos magistrados como classe, do que garantir fortemente os cidadãos, o que, como atrás afirmamos, não pode deixar de constituir a finalidade última, e a mais nobre, da independência dos tribunais e dos juizes, de que a irresponsabilidade—ou a responsabilidade mediata e restrita—é um dos princípios ancilares (vd. Castro Mendes, obra e local citados).*

32. Ao contrário, a Espanha adoptou o modelo talvez mais adequado e mais actualizado, para definir um equilíbrio justo entre os direitos dos cidadãos e os meios de que os juizes não podem deixar de gozar, justamente para poder assegurar aqueles (os direitos dos cidadãos).

A Lei Espanhola tipifica minuciosamente os ilícitos disciplinares, que agrupa em faltas «muito graves», «graves» e «leves», praticamente sem recorrer a formulações vagas, genéricas e ou indefinidas.

A composição do Consejo General del Poder Judicial é, desde a Constituição de 1978 e desde a Lei Orgânica de 1985, equitativa, sendo todos os membros de base electiva, isto é, eleitos pelas Cortes, mas sendo 12 dos vinte membros juizes e magistrados; e 8 «outros juristas», presididos pelo Presidente do Tribunal Supremo.

As competências são bastantes similares às do nosso Conselho Superior da Magistratura.

Só que a iniciativa do procedimento disciplinar, além de caber ao Consejo Superior, cabe também ao «Fiscal General del Estado» ou ao «Ministério Fiscal».

De qualquer modo, afigura-se-nos a mais evoluida — ainda que não perfeita — solução das que conhecemos dentro do nosso Sistema de Direito.

33. Em Portugal, como é sabido, os ilícitos disciplinares estão tipificados; o Conselho Superior da Magistratura não é, agora, dominado pelo poder político; e o juízo ou «sanção» da opinião pública quanto aos actos dos juizes — sempre subjectivo, porque há, em cada pleito, mesmo penal, vencedor e vencido... — tem o valor que merecer tal opinião pública indeferenciada: de um modo geral muito pouco, mesmo quando veiculado por meios de comunicação social, geralmente desprovidos, aliás, de profissionais especializados, ou ao menos iniciados, nos domínios da Ciência do Direito e da Administração da Justiça.

34. Da *responsabilidade penal* dos juizes já dissemos o suficiente, como decorrente, que é, da responsabilidade política e da responsabilidade disciplinar, pelo que o esgotamento do tempo nos obriga a ficar por esta simples referência.

35. E parece que estamos chegados ao fim. Duas notas mais, porém, antes da conclusão.

36. A primeira resulta de *uma cada vez mais insistente acusação aos juizes de «excesso de protagonismo» (para o exterior) e de «excesso de independência»* (neste caso numa perspectiva intra-estatal, face aos restantes «poderes ou órgãos da Soberania»), com as correspondentes e recíprocas solicitações de responsabilização.

Se é certo que há «excessos» e que os «excessos» são sempre de condenar, não pode esquecer-se, porém, que os juizes têm visto alargar-se extraordinariamente os seus poderes / deveres, situação a que é imperativo pôr cobro.

Transcendendo a função de *interpretação da lei*, que é o campo por eleição dos aplicadores do direito (e dos juizes, também, portanto), não pode olvidar-se que: 1.º a qualidade da produção legislativa baixou e está na razão inversa da plétora de normas, nacionais e comunitárias, que são constantemente criadas, e que cabe aos juizes compatibilizar, muitas vezes em domínios difusos; 2.º paralelamente, e contraditoriamente com a denuncia da «inflação legislativa», o legislador omite a regulamentação, ou demora-a, de novos «institutos» que brotam do fluir da vivência do Direito, sobretudo nos domínios científicos e ou interdisciplinares recentes, de alta especialidade, como todos sabemos, mas aos quais os juizes não podem denegar justiça; 3.º o(s) legislador(es) refugia(m)-se cada vez mais em fórmulas ou «conceitos» vagos e desprovidos de rigor técnico-jurídico mínimo, o que transforma o juiz, por imperativo legal, em verdadeiro criador de Direito, «legislador», contra o ensinamento de Montesquieu; 4.º há lacunas da lei, a integrar por analogia ou, em caso extremo, pelo juiz «agindo como legislador», digamos; 5.º o aumento constante dos poderes do juiz no processo, não só penal aliás, (Girolamo Monteleone, «Note sui rapporti tra giurisdizione e legge nello Stato di diritto», *Rivista trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milão, Março 1987, Ano XLI, N. 1, págs. 1-19), em simultâneo, com a tendência cada vez mais acentuada para a atribuição aos juizes de poderes conciliatórios em certos ramos (família, trabalho, inquilinato, de interesses difusos e imateriais, etc.); como se, de um princípio ou orientação de legalidade estrita, estivessemos, todos, já receptivos a passar para uma justiça «quase-arbitral», do tipo «*ex aequo et bono*», senão mesmo voluntarista e empírica.

37. *Como não hão-de, assim, os juizes, os tribunais, aparecer, hoje em dia cada vez mais frequentemente, perante a opinião pública, conhecida até a «voracidade» e «competitividade a todo o preço» de vários meios ou órgãos de comunicação social?! Em minha opinião é um mal que urge minimizar, aliás em perfeita consonância com a 2.<sup>a</sup> parte do n.º 1 do art. 6.º da já citada Convenção Europeia.*

Felizmente, porém, tais excessos estão já a produzir os seus frutos, com numerosos casos de juizes que, não aspirando a um «estrelato efêmero», mas por profundo respeito da Justiça, do Direito e dos Tribunais, se recusam a transigir com «circos ou carroceis mediáticos», por considerarem *a actividade jurisdicional uma actividade séria acima de todas* e incompatível com o tratamento e ou «exploração» corriqueiros (passe o coloquialismo...), como são apresentados ou abordados, tantas vezes, os mais transcendentes e delicados problemas, como se de simples «faits divers» se tratasse...

38. Que os juizes, exercendo a mais nobre função incluída na Soberania, fossem total e absolutamente «irresponsáveis», seria, porém, a meu ver, um absurdo, mesmo uma aberração, tanto mais que a sua legitimidade é de raiz democrática indirecta, no nosso Sistema de Direito.

Aliás, «irresponsável» tem na nossa língua (ao menos no sentido corrente...) uma conotação pejorativa, senão mesmo vexatória.

Se todas as actividades humanas, mesmo as mais sofisticadas, (a advocacia, a medicina, a farmacologia, o transporte aéreo, etc., etc.) geram o dever de indemnizar, seria inadmissível que os juizes fossem total e absolutamente irresponsáveis, eles que detêm e exercem a mais delicada e exigente das funções da Soberania.

39. Os juizes são, e devem querer ser, responsáveis, mas na plena acepção deste conceito jurídico, *já que sem condições estritas de inamovibilidade, de responsabilidade disciplinar pré-definida e de auto-governo, não poderão gozar de imparcialidade, que é o mesmo bem que a independência, mas quando visto do lado dos destinatários da Justiça e por estes desejado.*

40. Resumindo, o que já é, em si mesmo, um resumo, diremos:

40.1 — Os juizes não podem, na nossa Ordem Jurídica, responder ou ser responsabilizados politicamente;

40.2 — Os juizes devem ser civilmente responsáveis, por dolo ou culpa grave e, mesmo assim, (art. 5.º, n.º 3 do Estatuto) nunca directamente;

40.3 — O Estado deve responder, em primeira linha, perante o lesado, por ilícito do(s) juiz(es), e deve poder exercer, durante prazo legal definido sob pena de caducidade, o direito de acção judicial de regresso contra o juiz causador de danos;

40.4 — A responsabilidade civil e disciplinar dos juizes só pode admitir-se, e ser gerida dentro do âmbito de um poder, real e efectivo, de auto-governo da Magistratura, de outro modo constituindo um anacronismo aberrante;

40.5 — A eficácia de tal poder de auto-governo só existirá quando os Conselhos Superiores das Magistraturas, ou os equivalentes, em Portugal e no estrangeiro, estiverem plenamente operacionais em todos os aspectos: competências, composição, dimensão dos serviços em meios humanos, informáticos, e em geral, em todos os restantes meios necessários;

40.6 — Em Portugal estamos, apesar de alguns progressos, ainda afastados da situação desejável; e, ao que parece, receosos das evoluções que se impõem, e a que têm direito, Natural e Positivo, todos os membros da nossa Comunidade Jurídica.

Caros Colegas: lamento não ter disposto de mais tempo para ser mais longo.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1994

## Bibliografia

- BARLETTA—CALDARERA, Giacomo, «La nouvelle loi Italienne sur la responsabilité des magistrats» In: «Revue de Droit Penal et de Criminologie», Paris, A. 69, (6), Jui 1989, p. 613-625
- CANOTILHO/V. MOREIRA (vidé o texto)
- CARNELUTTI, Francesco, «Lezioni di diritto processuale civile: la funzione del processo di cognizione»—Padova: Cedam—A primeira publicação foi feita pela Editrice Universitaria, litotipo em 1926
- CASTRO MENDES, João (vd. o texto) e ainda «A Irresponsabilidade dos Juizes», JP, Ano 29.º, 64.
- CHAVES, Eduardo Arala, «A Dentologia dos Juizes», CJ, 1978, 1, 6-10.
- COPPETA, Maria Grazia, «Verso la riparazione della custodia cautelare ingiusta»; In: «Rivista Italiana di Diritto e Procedura Plenale», Milano, A. 29, (4) Ottobre-Dicembre 1986, p. 1171-1208
- FAZZALARI, Elio «Nuovi profili della responsabilità civile del giudice»; In: «Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile», Milano, A-42, (4), Dicembre 1988, p. 1026-1104
- FIGUEIRA, Álvaro de Sousa Reis «Estatuto do juiz / Garantias do cidadão Da independência à responsabilidade (itinerários de direito comparado)»; In: «Colectânea de Jurisprudência», Coimbra, A. 16 (2) 1991, p. 41-68 (*contem útil resenha bibliográfica*)
- GIULIANI, Alessandro e PICARDI, Nicola; In: «Rivista di Diritto Processuale»; Padova, A. 42, (2), Aprile-Giugno 1987 p. 249-299
- MELO, Luis Pereira «Responsabilidade Civil do Juiz», SJ, Tomo XVIII; 441-446
- MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde «Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações» Coimbra: Almedina, 1989-703 p; —(Teses)
- MONTELEONE, Girolamo «Note sui rapporti tra giurisdizione e legge nello stato di diritto»; In: «Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile», Milano, A. 41, (1), Marzo 1987, p. 1-19
- OLYMPIO, Cláudio «A Irresponsabilidade dos Magistrados pelas suas Decisões», VJ, Ano 3.º, 101-103
- PALMER, Vernon «Trois principes de la responsabilité sans faute»; In: «Revue Internationale de Droit Comparé», Paris, A 39, (4) Octobre-Décembre 1987, p. 825-838
- VIGORITI, Vincenzo «La responsabilità del giudice: che fare?»; In: «Rivista di Diritto Civile», Padova, A. 33, (4), Luglio-Agosto 1987, p. 317-328